



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1446392020-5

ACÓRDÃO Nº 0644/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ANTONIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - RESULTADO INDUSTRIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Resultado Industrial caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*

- *Ajustes necessários em decorrência de equívoco quanto aos valores de entradas lançados no procedimento fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2020-61, lavrado em 28 de abril de 2020 contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.096.097-5, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 7.789,96 (sete mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.894,98 (três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, parágrafo único, e Art. 645, §§1º e 2º; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.894,98 (três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de multas por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 805.097,06 (oitocentos e cinco mil e noventa e sete reais e seis centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 02 de dezembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1446392020-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL
Autuante: ANTONIO ANDRADE DE LIMA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - RESULTADO INDUSTRIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Resultado Industrial caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*
- *Ajustes necessários em decorrência de equívoco quanto aos valores de entradas lançados no procedimento fiscal.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2020-61, lavrado em 28 de abril de 2020 contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.096.097-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de produtos tributáveis, detectado mediante constatação de saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Nota Explicativa: A EMPRESA FISCALIZADA APRESENTOU, DURANTE O BIÊNIO AUDITADO (2017-2018) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (CPV) SUPERIOR AO FATURAMENTO DECLARADO, TORNANDO-SE, ASSIM, SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS ORA DECLARADO, CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXADAS AO CORRESPONDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 4

Foram dados como infringidos o art. 158, I; art. 160, I com fulcro no artigo 646, parágrafo único e Art. 645, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 812.887,02 (oitocentos e doze mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 406.443,51 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) de ICMS e R\$ 406.443,51 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 22 de outubro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 14 a 20), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Inaplicabilidade do arbitramento de custo em técnica de rendimento industrial, uma vez que a empresa autuada é indústria cuja atividade principal é 2061-4/00 – Fabricação de sabões e detergentes sintéticos, tendo o auditor fiscal levado em conta apenas os estoques, as entrada e saídas de mercadorias/insumos utilizadas no processo de industrialização, além de arbitrar o custo de 30% sobre as mercadorias industrializadas, indo de encontro com a legislação;
- b) O procedimento realizado assemelha-se a um Levantamento da Conta Mercadorias, técnica apropriada apenas à atividade de compra de mercadorias para simples revenda;
- c) Alega que o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento (Acórdãos nº 516/2018, 125/2017 e 243/2017) no sentido de que as empresas que atuem como indústria, devem ter como valor das saídas pelo menos igual ao custo dos produtos fabricados, não se tratando sob nenhuma hipótese de arbitramento de 30% além daquele permitido em ambiente de Conta Mercadorias;
- d) A autuação erra porque fundamenta o arbitramento do lucro numa situação de embaraço à fiscalização, utilizando o disposto nos artigos 19, 24 e 643 do RICMS/PB, seria o correto a aplicação do inciso IV (estabelecimentos industriais) e não o inciso III (estabelecimentos comerciais);
- e) O “desacerto” na escolha do dispositivo legal capaz de justificar a autuação é tamanho que em ambiente “infração cometida/Diploma legal – dispositivos” o agente autuante nem menciona o art. 643, identificando como infringido o art. 645, §1º e §2º, do RICMS/PB;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 5

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira de Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS – RESULTADO INDUSTRIAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE

Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Entretanto, incabível o arbitramento de 30% sobre o custo material dos produtos vendidos, faz-se necessária a devida correção com vistas a verificar o quantum realmente devido pela Autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, crédito tributário decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio do levantamento do resultado industrial, em relação aos exercícios de 2017 e 2018.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange os ajustes realizados pela instância prima nos levantamentos dos resultados industriais, decorrentes da exclusão do arbitramento de 30% sobre o custo do material dos produtos vendidos, senão veja-se:

Em sua defesa a Autuada alega que a legislação e a jurisprudência são claras para empresas que atuem como indústria, o valor das saídas deve ser pelo menos igual ao custo dos produtos fabricados, não trata sob nenhuma hipótese de arbitramento de 30% além daquele permitido em ambiente de Conta Mercadorias.

Nesse sentido está correto o argumento da defesa motivo pelo qual vemos a necessidade de realizar ajustes nos referidos levantamentos em relação à rubrica



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 6

das despesas gerais de custeio da exploração nos exercícios auditados, onde a fiscalização arbitrou esse valor em 30% sobre o custo material dos produtos vendidos, pois o arbitramento dos gastos gerais de fabricação feito dessa forma não encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba.

Pois bem, a autoridade fiscal informa no Memorial Descritivo da Ordem de Serviço Específica 93300008.12.00000654/2020-82 (fls. 08 a 10) como alcançou o resultado industrial, apresentando, dentre as metodologias utilizadas, o seguinte procedimento:

II – no arbitramento de 30% sobre o valores de entradas levadas à industrialização, devido à falta de informação dos números referentes a despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Energia Elétrica, Despesas Gerais de Fabricação e Outras – procedimento que nos é facultado pelos artigos 19, 24 e 643 do RICMS-PB.

Convém transcrever os dispositivos normativos citados pela autoridade fiscal, com redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

(...)

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 7

fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

(...)

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 1º Ao realizar exame da escrita, o Auditor Fiscal Tributário Estadual - AFTE convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência do termo ou auto que lavrar.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício:

I - o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II - o ano civil, nos demais casos.

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 8

observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

§ 5º Por ocasião dos trabalhos de auditoria, quando não houver apresentação do livro Caixa, de que trata o § 3º deste artigo, serão considerados como pagamentos realizados com receita originária de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, todos os desembolsos comprovados documentalmente ou por meio de arbitramento previsto no art. 24, observado, ainda, o disposto no art. 646, ambos deste Regulamento.

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Por sua vez, a técnica de auditoria *Resultado Industrial*, se fundamenta na constatação de que o valor das saídas da IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA registradas nestes períodos mostraram-se inferiores ao custo dos seus produtos fabricados, o que, nos termos do art. 645, §§ 1º e 2º, do RICMS/PB¹, autoriza o Fisco a exigir o imposto correspondente:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Com efeito, como bem observado pela instância prima, não há previsão normativa para aplicação da agregação dos 30 % da forma como foi adotada pela fiscalização, motivo pelo qual percebe-se que foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, devendo ser ratificada a decisão monocrática, que consolidou o seguinte crédito tributário:

¹ Redação vigente à época do fato gerador.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0644/2022
Página 9

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS	2017	11.778,06	11.778,06	11.778,06	11.778,06	0,00	0,00
	2018	394.665,45	394.665,45	390.770,47	390.770,47	3.894,98	3.894,98
TOTAL		406.443,51	406.443,51	402.548,53	402.548,53	3.894,98	3.894,98

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2020-61, lavrado em 28 de abril de 2020 contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.096.097-5, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 7.789,96 (sete mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.894,98 (três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, parágrafo único, e Art. 645, §§1º e 2º; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.894,98 (três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de multas por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 805.097,06 (oitocentos e cinco mil e noventa e sete reais e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de dezembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator